



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.12.21.01/PE.

Pregão Eletrônico 2023.03.02.01/PE/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Registro de Preços para futuros e eventuais serviços clínicos de castrações de cães e gatos, errantes ou de rua, com procedimentos pré-operatórios, transoperatório e pós-operatório (assistência ao animal até a retirada dos pontos) para fêmeas e machos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE.

Recorrente: A R B OLIVEIRA ME, INSCRITA NO CNPJ N.º 14.939.247/0001-82.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

Contrarrazoante: FABIANA SALES RIBEIRO ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.292.786/0001-87.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 08:00h do dia 16 dia(s) do mês de março do ano de 2023, no endereço eletrônico www.blcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e demais integrantes da equipe de apoio, com o objetivo de julgador o certame em epígrafe, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, relativo ao LOTE 01 (ÚNICO), a saber:

1. A R B OLIVEIRA ME, INSCRITA NO CNPJ N.º 14.939.247/0001-82, referente ao lote 1 da disputa da seguinte forma:

21/03/2023 15:11:13 RECURSO MANIFESTADO A R B OLIVEIRA ME

A empresa vem interpor MANIFESTAÇÃO DE RECURSO, com fulcro na cláusula 11.1 do edital, bem como no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93, contra a habilitação da empresa FABIANA SALES RIBEIRO ME, pois não atendeu as cláusulas 9.9 e 9.9.1 do edital, sob o contexto da Resolução CFMV nº 683 de 16032001. E também contra a habilitação da empresa, VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA, por descumprir os itens 9.9.5 e 9.9.7 do edital.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: A R B OLIVEIRA ME, INSCRITA NO CNPJ N.º 14.939.247/0001-82, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:





A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha o Pregoeiro declarado vencedora e habilitada a empresa FABIANA SALES RIBEIRO ME, entende que a mesma descumpriu as normas regulamentares no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário. Pois, não há na juntada de documentos de habilitação a comprovação relacionada a responsabilidade técnica (ART). Desse modo entende que não é suficiente o contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.

A recorrente ainda questiona os documentos de habilitação apresentados pelas empresas concorrentes VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA, a ausência da apresentação da documentação exigida nos itens 9.9.5 e 9.9.7 do edital e FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA – ME alega que não anexou ou apresentou uma lista de documentos exigidos no edital junto a plataforma.

Ao final pede que seja julgado provido o presente recurso com a reconsideração da decisão para declarar a desclassificação das empresas: FABIANA SALES RIBEIRO ME, VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA – ME ou que faça subir a autoridade competente.

É o relatório.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante em sede de impugnação ao recurso apresentado alega que toda a argumentação do recurso é baseada em meras ilações e indícios, pinçadas a conveniência da recorrente. Cita que apresentou todos os atestados de capacidade técnica na forma prevista no edital, alega que em momento algum o edital previu a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica, muito embora alegue que possui tais documentos inclusive apresentação imagem a sua peça impugnatória ao recurso. Afirma que comprovou possuir em seu quadro permanente profissional devidamente registrado no CRMV. Por fim cita que a intenção da recorrente é meramente protelatória.

Ao final pede o indeferimento do recurso para que seja mantida a decisão que declarou a empresa contrarrazoante vencedora do certame e o prosseguimento das demais fases.

V – DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto as exigências relativas à comprovação de qualificação técnica motivadoras do seu recurso, são contestações a exigências que sequer foram prevista no instrumento convocatório, e, qualquer contestação junto ao Pregoeiro ou a Secretaria acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, uma vez que a recorrente sequer realizou impugnação ao edital com o fim de incluir a exigência de ART do profissional responsável técnico junto aos documentos de habilitação que agora questiona.

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.





Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara inicialmente vencedora FABIANA SALES RIBEIRO ME, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Portanto, declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, como requer a empresa recorrente, com base em exigência que sequer fora previsto de forma objeto no instrumento convocatório seria descumprir o princípio do julgamento objeto e da vinculação ao edital.

Relativo as alegações sobre a documentação apresentada pelas empresas VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA – ME, uma vez que o próprio regulamento do julgamento do certame estabelece que se deve verificar a habilitação do proponente classificado em primeiro lugar, conforme item 4.1 do edital. Não havendo que se falar em julgamento preliminar das demais empresas classificadas pela ordem de classificação, uma vez que sequer chegou-se a convocar o segundo lugar.

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o *princípio* da legalidade estrita ser afastado frente a outros *princípios*.

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.





Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:





“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal





Julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Desta feita, **DECLASSIFICAR** a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **A R B OLIVEIRA ME**, **INSCRITA NO CNPJ N.º 14.939.247/0001-82**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



- 2) Desta forma, conhecer das razões recursais em sede de CONTRARRAZÕES da empresa **FABIANA SALES RIBEIRO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **28.292.786/0001-87**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido;
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretária de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Mauriti/CE, 05 de abril de 2023.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
Pregoeiro do Município de Mauriti



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

